

ANO 2011 .....

PROCESSO Nº .....



## Câmara Municipal de Bebedouro

### SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 53/2011 .....

OBJETO Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.999, de 23 de setembro de 2009, que especifica e dá outras providências. ....

Apresentado em sessão do dia 11/04/2011 .....

Autoria Poder Executivo .....

Encaminhamento às Comissões de .....

Prazo final .....

Aprovado em 25/04/2011 Rejeitado em ..... / ..... / .....

Autógrafo de Lei nº 4265/2014 .....

Lei nº 4.313, de 26 de abril de 2011 .....



Bebedouro, capital nacional da laranja, 4 de abril de 2011.

OEP/235/2011/rd

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que tem como finalidade alterar dispositivos da Lei Municipal nº 3.999 de 23 de setembro de 2009, que autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis.

Oportuno esclarecer, que a alteração de que trata o presente expediente legislativo, tem o objetivo de permitir a alienação dos lotes para pessoas físicas, haja vista que a redação originária somente permitia a participação de pessoas jurídicas o que inviabilizou a alienação pretendida.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do Senhor Ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

CIENTE EM

04/04/2011  
  
PRESIDENTE

PRESIDENTE

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO**


Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



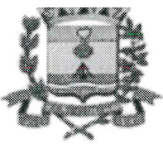
oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
JOÃO BATISTA BIANCHINI  
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO. SR.  
CARLOS RENATO SEROTINE  
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO  
N E S T A.

*“Deus Seja Louvado”*



PROJETO DE LEI Nº 53 /2011.

APROVADO EM 25/04/11

09 VOTOS FAVORÁVEIS

VOTOS CONTRÁRIOS

ABSTENÇÕES

AUSÊNCIAS

Carlos Renato Serotine  
PRESIDENTE

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.999, DE 23 DE SETEMBRO DE 2009, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**JOÃO BATISTA BIANCHINI**, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Municipal nº 3.999, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º Poderão concorrer à licitação as pessoas físicas e jurídicas; para tanto serão exigidos os seguintes documentos das pessoas físicas:*

*I – CPF/CNPJ;*

*II – Certidão Negativa de Débitos expedida pelo Ministério da Fazenda, pela Fazenda Estadual e pelo Município”.*

**Art. 2º** O art. 3º da Lei Municipal nº 3.999, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º Além do preço, o Edital de Licitação estipulará critérios e objetivos de julgamento, possibilitando que as áreas alienadas tenham por destinação o que melhor contribua para o desenvolvimento social e econômico do Município”.*

*“Deus Seja Louvado”*



**Art. 3º** O art. 4º da Lei Municipal nº 3.999, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 4º Para o caso de pessoa jurídica, os critérios citados no artigo anterior referem-se à capacidade da empresa em:*

*I – gerar maior número de empregos;*

*II – proporcionar desenvolvimento econômico ao município; e,*

*II – gerar aumento na arrecadação tributária.*

*§ 1º Não serão admitidos empreendimentos prejudiciais ao meio ambiente.*

*§ 2º Dos editais de licitação constará a exigência de que os interessados apresentem documentação relativa a:*

*I – Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal, de acordo com os arts. 28 e 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no caso das pessoas jurídicas;*

*II – CPF, no caso das pessoas físicas;*

*III – Certidão Negativa de Débitos expedida pelo Ministério da Fazenda, pela Fazenda Estadual e pelo Município, no caso das pessoas físicas e jurídicas;*

*IV – Relatório abreviado do projeto do empreendimento contendo:*

*a) natureza da atividade, podendo ser industrial, comercial ou de serviço;*



*b) previsão do número mínimo de empregos a serem gerados;*

*c) cronograma de construção e início das atividades;*

*d) área e tipo de edificação.*

*Parágrafo único. O disposto no inciso IV deste artigo deverá ser respeitado pela pessoa física licitante, a qual firmará declaração, contendo as especificações do seu projeto para a área”.*

**Art. 4º** O art. 5º da Lei Municipal nº 3.999, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 5º O adquirente vencedor terá, após a homologação do processo licitatório, o prazo de:*

*I – 90 (noventa) dias para dar entrada no projeto junto ao Departamento competente;*

*II – 120 (cento e vinte) dias para dar início às obras, a partir da aprovação do projeto;*

*III – 02 (dois) anos para a conclusão da obra e/ou início das atividades”.*

**Art. 5º** O art. 6º da Lei Municipal nº 3.999, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 6º A empresa vencedora terá que permanecer estabelecida no Município, no exercício de suas atividades pelo prazo ininterrupto de 05 (cinco) anos.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

ADMINISTRAÇÃO 2009/2012



*Parágrafo único. Para as pessoas físicas, a área licitada, em hipótese alguma, poderá ser transferida a terceiros antes do término da construção do imóvel”.*

**Art. 6º** O art. 7º da Lei Municipal nº 3.999, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º Caso não ocorra o cumprimento das exigências contidas nos arts. 6º, 7º e 8º, o imóvel e suas benfeitorias reverterão para a municipalidade, sem quaisquer ônus ou indenização”.*

**Art. 7º** O art. 8º da Lei Municipal nº 3.999, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 8º Da escritura constarão os encargos contidos nesta Lei, correndo por conta do adquirente as despesas com a lavratura da mesma, bem como todos os encargos e emolumentos cartorários”.*

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 4 de abril de 2011.

JOÃO BATISTA BIANCHINI  
Prefeito Municipal de Bebedouro

## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

### LEI Nº 3999 DE 23 DE SETEMBRO DE 2009

**Autoriza o Poder Executivo a alienar imóveis que especifica e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a alienar por venda e mediante concorrência, conforme zoneamento da Lei Complementar n. 43, de 05 de outubro de 2006 (Plano Diretor), as áreas abaixo descritas, de propriedade da municipalidade, localizadas no Loteamento Jardim Parati III, nesta cidade de Bebedouro/SP, constantes do mapa e avaliação anexos a esta lei:

CADASTRO MUNICIPAL	ÁREA/M²	MATRÍCULA
146.131.041-00	307,97	21.229
146.131.031-00	307,97	21.230
146.131.020-00	307,97	21.231
146.131.001-00	682,26	21.232
146.131.376-00	913,42	21.233
146.131.366-00	307,97	21.234
146.131.355-00	307,97	21.235
146.131.345-00	307,97	21.236

§ 1º As áreas serão licitadas por valor nunca inferior ao avaliado.

§ 2º O pagamento poderá ser dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, reajustadas pela variação anual do IPCA - Índice de Preços ao Consumidor Amplo -, apurado e publicado pelo IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Art. 2º** Além do preço, o edital de licitação estipulará critérios e objetivos de julgamento, possibilitando que as áreas alienadas tenham por destinação o que melhor contribua para o desenvolvimento econômico do município.

**Parágrafo único.** Os critérios citados no caput deste artigo referem-se à capacidade da empresa em:

- I - gerar maior número de empregos;
- II - proporcionar desenvolvimento econômico ao município; e,
- III - gerar aumento na arrecadação tributária.

**Art. 3º** Não serão admitidos empreendimentos prejudiciais ao meio ambiente.

**Art. 4º** Dos editais de licitação constará a exigência de que os interessados apresentem documentação relativa a:

I - habilitação jurídica e regularidade fiscal, de acordo com os artigos 28 e 29 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - relatório abreviado do projeto do empreendimento contendo:

- a) natureza da atividade, podendo ser industrial, comercial ou de serviço;
- b) previsão do número mínimo de empregos a serem gerados;
- c) cronograma de construção e início das atividades;
- d) área e tipo de edificação.

**Art. 5º** O adquirente vencedor terá, após a homologação do processo licitatório, o prazo de:

I - 60 (sessenta) dias para dar entrada no projeto junto ao departamento competente;

II - 90 (noventa) dias para dar início às obras, a partir da aprovação do projeto;

III - 01 (um) ano para a conclusão da obra e início das atividades.

**Parágrafo único.** Caso isso não ocorra, a empresa perderá as parcelas eventualmente pagas, retornando as áreas para a municipalidade.

**Art. 6º** A empresa vencedora terá que permanecer estabelecida no município no exercício de suas atividades pelo prazo ininterrupto de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Caso não ocorra o cumprimento da exigência contida no caput deste artigo, o imóvel e suas benfeitorias reverterão para a municipalidade, sem quaisquer ônus ou indenização.

**Art. 7º** As áreas licitadas, em hipótese alguma, poderão ser transferidas a pessoa física.

**Art. 8º** Da escritura constarão os encargos contidos nesta lei, correndo por conta do adquirente as despesas com a sua lavratura, bem como todos os encargos e emolumentos cartorários.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 10.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 23 de setembro de 2009.

João Batista Bianchini  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 23 de setembro de 2009.

Nelson Afonso  
Assessor Técnico  
"Deus seja Louvado"





# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



**PROJETO DE LEI Nº 053/2011.** Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.999, de 23 de setembro de 2009 e dá outras providências.

## PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.999, de 23 de setembro de 2009 e isto apenas para permitir que “pessoas físicas” concorram no procedimento licitatório previsto para a aquisição dos imóveis referidos na Lei Municipal nº 3.999/2009.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

### DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Compete ao Município legislar sobre a matéria trazida pelo presente PROJETO DE LEI, uma vez que, de acordo com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

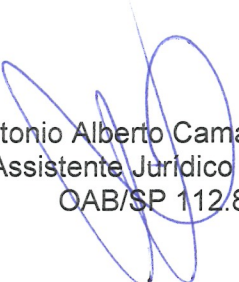
*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

competem ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, levando-se em conta que a Lei Municipal nº 3.999/2009 consiste numa **autorização legislativa** para que o Poder Executivo aliene determinados imóveis municipais e que a alteração pretendida via do presente PROJETO DE LEI tem em mira apenas possibilitar que “pessoas físicas” concorram para a aquisição de tais bens, não restam dúvidas de que o assunto se insere dentre aqueles de interesse local.

3 – De outro lado, não restam dúvidas acerca da legalidade das modificações que se pretende introduzir, uma vez que a ampliação das possibilidades de alienação dos bens em questão vai de encontro ao INTERESSE PÚBLICO, eis que possibilita, inclusive, uma maior concorrência com, quiçá, incremento no valor de alienação dos bens.

Assim, meu parecer é pela LEGALIDADE do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 06 de abril de 2011.

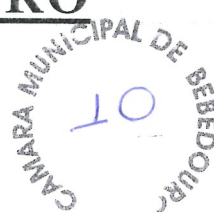
  
Antonio Alberto Camargo Salvatti  
Assistente Jurídico Legislativo  
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 53/2011,  
de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei Municipal n. 3.999, de 23 de  
setembro de 2009, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de  
Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de  
..... *legalidade e constitucionalidade* .....

Sala das Comissões, 14 de abril de 2011.

  
José Baptista de Carvalho Neto  
RELATOR

  
Paulo Aurélio Bianchini  
PRESIDENTE

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

  
Valdeci Ramos de Castro  
MEMBRO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 53/2011, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei Municipal n. 3.999, de 23 de setembro de 2009, que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise das proposituras, decide emitir parecer de ..... *PROCURADORIA* .....

Sala das Comissões, 14 de abril de 2011.

Rodrigo da Silva  
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.

  
Nelson Sanchez Filho  
PRESIDENTE  
Jesus Martins  
MEMBRO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



## COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 53/2011, de autoria do Poder Executivo.

**Ementa:** Altera dispositivos da Lei Municipal n. 3.999, de 23 de setembro de 2009, que especifica e dá outras providências.

A Relatora da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

..... *regularidade* .....

Sala das Comissões, 14 de abril de 2011.

  
**Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo**  
**RELATORA**

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pela relatora.

  
**Carlos Alberto Costa**  
**PRESIDENTE**

**Antonio Sampaio**  
**MEMBRO**



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



OEC/155/2011 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de abril de 2011.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foram aprovados, na sessão ordinária realizada ontem, dia 25/04/2011, os Projetos de Lei n. 51, 52, 53 e 59/2011, todos de autoria do Poder Executivo.

Comunico-lhe ainda que foram aprovados, na sessão extraordinária realizada na mesma data, os Projetos de Lei n. 60 e 61/2011, ambos de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os respectivos Autógrafos de Lei de n. 4263 a 4268/2011.

Atenciosamente.

**Carlos Renato Serotine**  
**PRESIDENTE**

Excelentíssimo Senhor  
João Batista Bianchini  
PREFEITO MUNICIPAL  
BEBEDOURO - SP

*"Deus Seja Louvado"*

Rua Lucas Evangelista, 652 - Fone (17) 3345-9200 - CEP 14700-425  
BEBEDOURO - ESTADO DE SÃO PAULO



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4265/2011

**Altera dispositivos da Lei Municipal n. 3.999, de 23 de setembro de 2009, que especifica e dá outras providências.**

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Municipal n. 3.999, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** Poderão concorrer à licitação as pessoas físicas e jurídicas; para tanto serão exigidos os seguintes documentos das pessoas físicas:

I - CPF/CNPJ;

II - Certidão Negativa de Débitos expedida pelo Ministério da Fazenda, pela Fazenda Estadual e pelo município.

**Art. 2º** O art. 3º da Lei Municipal n. 3.999, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** Além do preço, o edital de licitação estipulará critérios e objetivos de julgamento, possibilitando que as áreas alienadas tenham por destinação o que melhor contribua para o desenvolvimento social e econômico do município.

**Art. 3º** O art. 4º da Lei Municipal n. 3.999, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** Para o caso de pessoa jurídica, os critérios citados no artigo anterior referem-se à capacidade da empresa em:

I - gerar maior número de empregos;

II - proporcionar desenvolvimento econômico ao município; e,

III - gerar aumento na arrecadação tributária.

§ 1º Não serão admitidos empreendimentos prejudiciais ao meio ambiente.

“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



§ 2º Dos editais de licitação constará a exigência de que os interessados apresentem documentação relativa a:

I - Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal, de acordo com os artigos 28 e 29 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, no caso das pessoas jurídicas;

II - CPF, no caso das pessoas físicas;

III - Certidão Negativa de Débitos expedida pelo Ministério da Fazenda, pela Fazenda Estadual e pelo município, no caso das pessoas físicas e jurídicas;

IV - relatório abreviado do projeto do empreendimento contendo:

a) natureza da atividade, podendo ser industrial, comercial ou de serviço;

b) previsão do número mínimo de empregos a serem gerados;

c) cronograma de construção e início das atividades;

d) área e tipo de edificação.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso IV deste artigo deverá ser respeitado pela pessoa física licitante, a qual firmará declaração, contendo as especificações do seu projeto para a área.

**Art. 4º** O art. 5º da Lei Municipal n. 3.999, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º** O adquirente vencedor terá, após a homologação do processo licitatório, o prazo de:

I - 90 (noventa) dias para dar entrada no projeto junto ao Departamento competente;

II - 120 (cento e vinte) dias para dar início às obras, a partir da aprovação do projeto;

III - 02 (dois) anos para a conclusão da obra e/ou início das atividades.

**Art. 5º** O art. 6º da Lei Municipal n. 3.999, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º** A empresa vencedora terá que permanecer estabelecida no município, no exercício de suas atividades, pelo prazo ininterrupto de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Para as pessoas físicas, a área licitada, em hipótese alguma, poderá ser transferida a terceiros antes do término da construção do imóvel.

“Deus Seja Louvado”



# CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO  
www.camarabebedouro.sp.gov.br



**Art. 6º** O art. 7º da Lei Municipal n. 3.999, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º** Caso não ocorra o cumprimento das exigências contidas nos artigos 6º, 7º e 8º, o imóvel e suas benfeitorias reverterão para a municipalidade, sem quaisquer ônus ou indenização.

**Art. 7º** O art. 8º da Lei Municipal n. 3.999, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** Da escritura constarão os encargos contidos nesta lei, correndo por conta do adquirente as despesas com a sua lavratura, bem como todos os encargos e emolumentos cartorários.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de abril de 2011.

  
**Carlos Renato Serotine**  
PRESIDENTE

  
**Nelson Sanchez Filho**  
1º SECRETÁRIO

  
**Sebastiana Maria R. T. de Camargo**  
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”





## PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 4313 DE 26 DE ABRIL DE 2011

**Altera dispositivos da Lei Municipal n. 3.999, de 23 de setembro de 2009, que especifica e dá outras providências.**

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais,  
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O art. 2º da Lei Municipal n. 3.999, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** Poderão concorrer à licitação as pessoas físicas e jurídicas; para tanto serão exigidos os seguintes documentos das pessoas físicas:

I - CPF/CNPJ;

II - Certidão Negativa de Débitos expedida pelo Ministério da Fazenda, pela Fazenda Estadual e pelo município.

**Art. 2º** O art. 3º da Lei Municipal n. 3.999, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 3º** Além do preço, o edital de licitação estipulará critérios e objetivos de julgamento, possibilitando que as áreas alienadas tenham por destinação o que melhor contribua para o desenvolvimento social e econômico do município.

**Art. 3º** O art. 4º da Lei Municipal n. 3.999, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 4º** Para o caso de pessoa jurídica, os critérios citados no artigo anterior referem-se à capacidade da empresa em:

I - gerar maior número de empregos;

II - proporcionar desenvolvimento econômico ao município; e,

III - gerar aumento na arrecadação tributária.

§ 1º Não serão admitidos empreendimentos prejudiciais ao meio ambiente.

§ 2º Dos editais de licitação constará a exigência de que os interessados apresentem documentação relativa a:

I - Habilitação Jurídica e Regularidade Fiscal, de acordo com os artigos 28 e 29 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, no caso das pessoas jurídicas;

II - CPF, no caso das pessoas físicas;

III - Certidão Negativa de Débitos expedida pelo Ministério da Fazenda, pela Fazenda Estadual e pelo município, no caso das pessoas físicas e jurídicas;

IV - relatório abreviado do projeto do empreendimento contendo:

a) natureza da atividade, podendo ser industrial, comercial ou de serviço;

b) previsão do número mínimo de empregos a serem gerados;

c) cronograma de construção e início das atividades;

d) área e tipo de edificação.

**Parágrafo único.** O disposto no inciso IV deste artigo deverá ser respeitado pela pessoa física licitante, a qual firmará declaração, contendo as especificações do seu projeto para a área.

**Art. 4º** O art. 5º da Lei Municipal n. 3.999, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 5º** O adquirente vencedor terá, após a homologação do processo licitatório, o prazo de:

I - 90 (noventa) dias para dar entrada no projeto junto ao Departamento competente;

II - 120 (cento e vinte) dias para dar início às obras, a partir da aprovação do projeto;

III - 02 (dois) anos para a conclusão da obra e/ou início das atividades.

**Art. 5º** O art. 6º da Lei Municipal n. 3.999, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 6º** A empresa vencedora terá que permanecer estabelecida no município, no exercício de suas atividades, pelo prazo ininterrupto de 05 (cinco) anos.

**Parágrafo único.** Para as pessoas físicas, a área licitada, em hipótese alguma, poderá ser transferida a terceiros antes do término da construção do imóvel.

**Art. 6º** O art. 7º da Lei Municipal n. 3.999, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 7º** Caso não ocorra o cumprimento das exigências contidas nos artigos 6º, 7º e 8º, o imóvel e suas benfeitorias reverterão para a municipalidade, sem quaisquer ônus ou indenização.

**Art. 7º** O art. 8º da Lei Municipal n. 3.999, de 23 de setembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º** Da escritura constarão os encargos contidos nesta lei, correndo por conta do adquirente as despesas com a sua lavratura, bem como todos os encargos e emolumentos cartorários.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

**Art. 9º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 26 de abril de 2011.

João Batista Bianchini  
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 26 de abril de 2011.

Ivanira A de Souza  
Escrituraria  
"Deus seja Louvado"